

PROJETO DE LEI

52/2020

Recebido: 20/8/20
Alyss

Dr. Alysson Elias Macedo
OAB MG-111555
Procurador da Câmara Municipal
do Bom Despacho/MG

02
S

"Autoriza o executivo a inserir a Língua Brasileira de Sinais na grade curricular das instituições de ensino que o compõem no Município de Bom Despacho e da outras providências".

A Câmara Municipal de Bom Despacho, por seus representantes legais, aprovou e, eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a adotar as medidas necessárias para a efetiva implementação da Língua Brasileira de Sinais — LIBRAS — na grade curricular escolar das instituições de ensino que o compõem.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, comprehende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais — LIBRAS.

§ 1º Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

§ 2º Entende-se como Língua Brasileira de Sinais — LIBRAS - a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 3º - As instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Educação devem garantir às pessoas com deficiência auditiva e deficiência na fala o acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades do ensino fundamental e médio.

Art. 4º - Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no artigo anterior, o Sistema Municipal de Educação fica autorizado à:

I — promover cursos de formação de professores para:

- a) o ensino e uso da LIBRAS;
- b) a tradução e a interpretação de LIBRAS para a Língua Portuguesa;
- c) o ensino da Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas, mudas, ou surdas e mudas;

II - ofertar, desde a educação infantil, o ensino das LIBRAS e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para os alunos surdos, mudos, ou surdos e mudos;

III - garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos específicos, em turno contrário ao da escolarização regular;

IV - adotar mecanismos de avaliação coerentes com o aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade linguística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;

Daniel

V - desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em LIBRAS, desde que devidamente registrado em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos.

Art. 5º - A formação do professor de LIBRAS, do instrutor de LIBRAS e do tradutor e intérprete de LIBRAS para a Língua Portuguesa deve se dar na forma estabelecida no Decreto nº 5.626, de 22 de Dezembro de 2005, responsável por regulamentar a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002.

Art. 6º - Para os fins determinados nesta Lei, o Sistema Municipal de Educação e suas respectivas instituições de ensino, ficam autorizados a incluir em seus quadros de funcionários o tradutor e o intérprete de LIBRAS para a língua Portuguesa, viabilizando assim o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos, mudos, ou surdos e mudos.

Parágrafo único. Os profissionais a que se referem o caput deste artigo atuarão:

I - nas salas de aula para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas;

II - no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino.

Art. 7º - As instituições municipais de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva e mudos ou com grave dificuldade de comunicação.

Art. 8º - A Língua Brasileira de Sinais — LIBRAS — não poderá substituir a modalidade escrita da Língua Portuguesa.

Art. 9º - As Regulamentações Complementares decorrentes da presente Lei deverão ser definidas pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal, especialmente a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bom Despacho, 06 de agosto de 2020.

Vereadora Dra. Rose Delegada.

04
S

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora Presidente,

Transpor as barreiras para entregar a população uma educação de qualidade é um dos maiores desafios de uma sociedade. Portanto é fundamental que cada vez mais o Poder Público promova ações inclusivas, propiciando aos educadores e aos educandos instrumentos para que passam juntos trabalhar as diversidades encontradas na comunidade escolar.

O presente Projeto de Lei visa instituir na rede municipal de ensino de Bom Despacho, o ensino da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nas escolas públicas e reduzir a dificuldade de comunicação das pessoas surdas ou que tenham deficiência de audição, principalmente, no âmbito escolar, adequando a legislação municipal a Lei Federal 10.346/2002 e do Decreto Federal 5.626\2005, que reconheceram LIBRAS como língua oficial, preservando a modalidade escrita da língua portuguesa.

Com a aprovação e implementação desta legislação, todos os alunos adquirirão conhecimento da Língua de sinais e de conquistarão a habilidade para interagir com alunos surdos, ampliando seu conhecimento cultural, além de diminuir o preconceito linguístico na sociedade.

Dante do exposto, solicito dos nobres pares a análise, discussão e aprovação do presente projeto, ouvindo os seguimento, em especial, o Conselho Municipal de Educação, o qual nos proporciona frequentes discussões sobre o tema.


Vereadora Dra. Rose Delegada